



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

20ª ORDEM DO DIA, PARA A 20ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.381ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO, A REALIZAR-SE NO DIA 03 DE AGOSTO DE 2.017, QUINTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS.

02 ITENS

01. Discussão única, votação nominal, dependendo para **Rejeição**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Veto Integral ao Autógrafo nº 6273, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ponto para entrega voluntária de garrafa PET em Hipermercados e Supermercados com mais de 30 funcionários no município de Ribeirão Pires, e dá outras providências. Matéria adiada por 01 sessão a pedido do Vereador Silvino Dias de Castro Filho.

PROCESSO Nº 009/17

02. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 033/17, de autoria do **Executivo Municipal**, que revoga a Lei nº 6.041/15, que dispõe sobre a doação de áreas de propriedade do município à Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar. Matéria adiada por 01 sessão a pedido do Vereador Silvino Dias de Castro Filho.

PROCESSO Nº 084/17

**Câmara Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires, 31 de julho de 2.017.**


Marcio Nicoluche
Diretor Legislativo



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*



Gabinete do
Prefeito

Ribeirão Pires, 06 de junho de 2017

Ofício nº 486.17 - cm

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 004/17 – C.M.
Autógrafo nº 6273

A COMISSÃO

.....0.8.JUN.2017.....

.....
PRESIDENTE

Sr. Presidente;

Justiça e Redação

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 40 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município e, após ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por ser inconstitucional o Projeto de Lei nº – CM, de autoria dessa Egrégia Câmara, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ponto para entrega voluntária de garrafa pet em hipermercados e supermercados no âmbito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências”, aprovado em Sessão Ordinária realizada em de de , pelas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO:

O projeto apresentado traz proposta que visa um melhor armazenamento e destinação para garrafas PET, com evidente preocupação ambiental. Em que pese a boa intenção do parlamentar municipal, constata-se que as disposições do projeto de lei versam sobre instituição de um verdadeiro programa municipal, envolvendo ainda organização administrativa e poder de polícia municipal, ingerindo assim em ato típico de administração, de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

total



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

*Gabinete do
Prefeito*

Cumprir observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizar. Somente o Poder Constituinte originário apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Neste sentido os ensinamentos da doutrina de Raul Machado Horta¹:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária"

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Ao se organizarem, Estados e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual de São Paulo, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Ately

1 HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*, publicado em RDP 88/5



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

*Gabinete do
Prefeito*

O Projeto em questão é inconstitucional. Isso porque padece de inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, ferindo o princípio da separação dos poderes, uma vez que compete ao chefe do Executivo os atos de administração, conforme previsto no art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual:

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

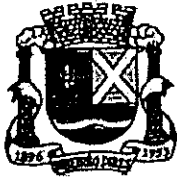
II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art.144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também em termos horizontais, dentro dos próprios entes públicos, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

Gabinete do
Prefeito

Segundo ainda Helly Lopes Meirelles²:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de rendar a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"

Compete, portanto, com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades administrativas da cidade, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

2 MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 14 ed. São Paulo: Malheiros, São Paulo, ps. 605/606



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

*Gabinete do
Prefeito*

Nesse sentido, cabe registrar o entendimento do Poder Judiciário, em caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto Lá Municipal nº 7.124, de 23 de dezembro de 2009, que "dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de câncer no Município de Presidente Prudente em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados, lotéricas, isenção nas tarifas dos ônibus urbanos, e dá outras providências". Norma de autoria de vereador. Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete a gestão da administração pública, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução de interesse local Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Lei que cria despesas sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita - Violação dos artigos 5º, 25, 47, incs. He XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Dessa forma, apesar de louvável a proposta, está caracterizada a contrariedade ao princípio da separação e independência entre os Poderes, uma vez que aprovada a matéria, dentre outras obrigações, o Executivo terá que se estruturar e proceder à fiscalizações, aplicar valores em multa, organizar e estipular regras aos destinatários e suportar dispêndios orçamentários. Em última análise, dispõe o projeto apresentado sobre a organização, funcionamento e atribuições dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal o que importaria na intervenção do legislativo nas atividades administrativas pertinentes ao Chefe do Executivo.

total



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

*Gabinete do
Prefeito*

Pelas razões expostas, Senhor Presidente, adoto a dura medida do veto total do Projeto de Lei nº , constante dos autos do Processo nº – Sec. CM, por violação aos arts. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, de aplicação extensível aos municípios por força do art. 144, da mesma Carta, que ora submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Egrégia Casa de Leis.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 06 de junho de 2017– 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA

Prefeito

Exmo. Senhor

Vereador **RUBENS FERNANDES DA SILVA**

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

PROJETO DE LEI Nº 033, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Revoga a Lei no 6.041, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a doação de áreas de propriedade do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires à Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.041, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a doação de áreas de propriedade do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires à Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 19 de junho de 2017 - 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.


ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA
Prefeito

Processo Administrativo nº 3530/2015.
Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.